



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Três Coroas de 1990
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 12.563-2011
Recebido
29/4/2026
13h50min

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, DÁ RECURSOS PARA COBERTURA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial abaixo especificado no valor de 100,00 (cem reais), para incluir natureza de despesa, conforme a seguir:

RUBRICAS

4 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04 ADMINISTRAÇÃO
04.123 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
0012 ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
2006 MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	100,00
Total do recurso 1501 - Recursos não Vinculados de Impostos	100,00
Detalhamento da Fonte de Recurso 0001 – LIVRE	

Art. 2º - A abertura, mencionada no artigo anterior, será coberta pelas seguintes fontes:

1 – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DA SEGUINTE RUBRICA
4 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04 ADMINISTRAÇÃO
04.123 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
0012 Administração dos Recursos Financeiros
2006 MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO	100,00
Total do recurso 1501 - Recursos não Vinculados de Impostos	100,00
Detalhamento da Fonte de Recurso 0001 – RECURSO LIVRE	

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
TRÊS COROAS
Gestão 2025-2028
Planejando o futuro, evoluindo no presente

Av. João Corrêa, nº 380 · Centro · Três Coroas/RS · 95660-000
www.trescoroas.rs.gov.br · prefeitura@trescoroas.rs.gov.br · 0800 000 8932



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 046/2026

O presente pedido de crédito especial visa promover a adequação do orçamento do Município de Três Coroas às normativas e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O objeto deste Projeto de Lei é a inclusão da Natureza de Despesa 3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização em ações orçamentárias das Secretarias Municipais. Esta medida faz-se imperiosa porque a legislação e os órgãos de controle externo determinam que todas as despesas relativas à cessão de mão de obra que, na prática, configurem substituição de servidores ou empregados públicos devem ser contabilizadas de forma segregada.

Ao alocar esses serviços na natureza de despesa correta (3.3.90.34 e não na 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros), o Município garante total transparência em seus balanços e assegura que os valores correspondentes a esses contratos compo-nham adequadamente o cálculo do Limite de Despesa com Pessoal, cumprindo fiel-mente o que preceitua o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, que a presente adequação não acarretará aumento do montante global das despesas previstas no orçamento municipal. Os recursos necessários para a abertura deste crédito especial serão oriundos da anulação parcial de dotações já existentes na própria natureza 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) das respectivas ações. Trata-se, portanto, de um remanejamento interno de saldos para adequação de rubrica, garantindo a regularidade legal das futuras contra-ções de serviços contínuos essenciais para a manutenção da máquina pública.

Cabe destacar que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) estipulado neste pedido possui caráter estritamente simbólico, tendo como objetivo exclusivo viabilizar a aber-tura formal da referida natureza de despesa nestas ações orçamentárias. Com essa providência, o Município se antecipa e mantém sua estrutura contábil regularizada, deixando a rubrica devidamente criada e apta para receber suplementações futuras, caso haja a efetiva necessidade de firmar e executar novos contratos que se enqua-drem nesta classificação.

A não adequação destas rubricas pode inviabilizar a tramitação de processos licitatórios necessários para o funcionamento das secretarias e, futuramente, gerar apontamentos em auditorias do TCE-RS por classificação orçamentária inadequada e subavaliação do índice de pessoal.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Três Coroas, 28 de abril de 2026.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal

